



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VASSOURAS - RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
Administrador Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade **BLUECOM SOLUÇÕES DE
CONNECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 7º, § 2º
da Lei nº 11.101/2005, apresentar a relação de credores da devedora, se manifestando nos
seguintes termos.

A partir da assinatura do termo de compromisso, esta Administração Judicial analisou
a documentação necessária para elaboração da relação de credores, juntamente com o envio
de correspondências, acrescido dos competentes Avisos de Recebimento e respostas, para
salvaguardar os interesses dos mesmos.

1. DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Durante o prazo do dispositivo supracitado, a totalidade dos avisos de recebimento
puderam ser enviados, inexistindo apresentação de divergências e pedidos de habilitações de
créditos.

2. DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Prosseguindo, igualmente no prazo de verificação administrativa dos créditos em
Recuperação Judicial, foram apresentadas na classe dos quirografários, 10 (dez) divergências e

TJRJVAS 1VARA 201905655496 22/07/19 17:16:54.141890 PROGER-VIRTUAL



2 (dois) pedidos de habilitações, a partir da análise dos documentos apresentados, esta Administração Judicial concluiu conforme **lista a seguir**:

2.1. **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA –**
Pedido de Habilitação de Crédito da sociedade **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

A sociedade em recuperação judicial, pleiteia a habilitação de crédito referente a prestação de serviço de assistência médica que não foi adimplida, referente a fatura vencida antes do pedido de recuperação judicial.

Analisando os documentos apresentados pela Recuperanda, verifica-se que existe nota fiscal emitida pela sociedade AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA, referente a prestação de serviços anteriores ao pedido de recuperação judicial, em razão do vencimento da fatura ser o dia 06 (seis) de Abril do corrente ano.

Com efeito, apesar da apresentação de instrumento contratual genérico, inexistindo os dados das partes e a assinatura do contratante e contratado, verifica-se a celebração de negócio jurídico comprovado pela expedição de competente Nota Fiscal Eletrônica.

Diante deste cenário, **o pedido de habilitação de crédito deve ser deferido, incluindo a sociedade AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A na classe III, dos credores quirografários, com o crédito no montante de R\$ 12.905,89** (doze mil e novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).

2.2. **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA –**
Pedido de Habilitação de Crédito da sociedade **ANATEL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**



Trata-se de pedido de habilitação de crédito, no qual a sociedade em recuperação pleiteia a habilitação de crédito decorrente da aplicação de multa pela agência nacional reguladora de serviços de telecomunicações.

Analisando a documentação apresentada pela Recuperanda, é possível constatar a incidência de multa arbitrada pela ANATEL.

Contudo, como os vencimentos são anteriores ao pedido de recuperação, pois partem do mês de julho do ano de 2015, é necessário realizar a atualização destas multas até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO – ANATEL					
Data de Vencimento	Valor Devido	Atualização	Valor Atualizado	Juros	TOTAL
31/07/2015	26.179,78	1,26151407	33026,16	13265,50793	46291,67
04/12/2015	506.614,98	1,26151407	639101,93	256705,94	895807,87
11/12/2015	155.398,34	1,26151407	196037,19	78284,19	274321,38
31/03/2018	20,81	1,03861684	21,61	2,74	24,36
					R\$ 1.216.445,27

Pelo exposto, o **pedido de habilitação de crédito deve ser parcialmente deferido, para incluir a sociedade ANATEL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES na classe III dos credores quirografários, com o valor atualizado de R\$ 1.216.445,27** (um milhão e duzentos e dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

2.3. BANCO BRADESCO – Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado pela Instituição Financeira Banco Bradesco, que em suma pede a retificação do valor de crédito para inclusão na Recuperação Judicial.

Analisando o teor da divergência apresentada, verifica-se que o credor realiza questionamento em agravo de instrumento, sobre a essencialidade de valores e a



natureza jurídica de seus créditos, afirmando não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, haja vista as garantias de propriedade fiduciária e arrendamento mercantil, com fulcro no Art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Entretanto, como a discussão sobre a natureza jurídica dos créditos está sob a exegese do Tribunal de Justiça, não cabe esta Administração Judicial se pronunciar sobre a referida matéria.

Além do mais, apesar do Banco credor alegar a sua não sujeição aos efeitos da recuperação judicial, pleiteia a retificação do valor dos créditos que não estariam atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, o que na visão desta Administração Judicial é pugnar pelo “melhor de dois mundos”.

Contudo, as planilhas apresentadas pelo credor, descrevem devidamente a atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial.

Diante deste cenário, **a divergência deve ser deferida, modificando o valor do crédito para o montante de R\$ 4.015.597,48** (quatro milhões e quinze mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos).

2.4. **BANCO SANTANDER** – Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado pela Instituição Financeira Banco Santander, que em suma pede a retificação do valor de crédito para inclusão da Recuperação Judicial.

Compulsando a documentação apresentada, verifica-se que o Banco credor apresenta comprovação de celebração de negócio jurídico e comprova que o valor devido não está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.



Pelo exposto, a referida **divergência deve ser deferida, modificando o valor do crédito para o montante de R\$ 811.198,10** (oitocentos e onze mil e cento e noventa e oito reais e dez centavos).

2.5. **FABRÍCIO CARLOS DA SILVA MATERIAIS DE CONTRUÇÃO** – Divergência de Crédito

O referido credor, confirmou que já teria recebido a quantia inscrita na recuperação judicial, antes do pedido.

Por essa razão, **a divergência deve ser deferida, para retirar o referido credor da relação de credores.**

2.6. **LÍDER CARGAS E ENCOMENDAS LTDA** – Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de divergência de crédito, no qual o credor alega a ausência de inclusão de uma fatura vencida em 13/07/2018.

Entretanto, no comprovante de entrega da mercadoria, inexistente a comprovação de recebimento, pela ausência de data e assinatura do funcionário da Recuperanda.

Diante deste cenário, **a divergência deverá ser indeferida.**

2.7. **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A** – Divergência de Crédito

Pedido de divergência de crédito, pela suposta ausência de inclusão de todas as duplicatas inadimplidas.



Analisando a documentação apresentada, verifica-se que todas as mercadorias foram devidamente entregues a Recuperanda, em razão dos comprovantes de recebimento.

Com isso, se faz apenas necessário a atualização de todas as duplicadas inadimplidas até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO - TERMOMECÂNICA SP					
Data de Vencimento	Valor Devido	Atualização	Valor Atualizado	Juros	TOTAL
28/05/2018	142.563,09	1,03861684	148068,43	15349,76	163418,19
28/05/2018	155.520,61	1,03861684	161526,32	16744,90	178271,22
28/05/2018	97.052,62	1,03861684	100800,49	10449,65	111250,14
13/06/2018	256.949,00	1,03861684	266871,56	26331,33	293202,89
					R\$ 746.142,43

Diante deste cenário, a **divergência deve ser deferida, modificando o valor do crédito para o montante de R\$ 746.142,43** (setecentos e quarenta e seis mil e cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

2.8. UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE – Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de divergência de crédito, pela ausência de atualização das faturas em aberto até a data do pedido de recuperação judicial.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o credor atualizou devidamente o valor do crédito devido.

Pelo exposto, a referida **divergência deve ser deferida, modificando o valor do crédito para o montante de R\$ 84.203,74** (oitenta e quatro mil e duzentos e três reais e setenta e quatro centavos).



2.9. **WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA –**
Divergência de Crédito

O referido pedido de divergência, leva em consideração suposto acordo celebrado entre as partes no processo judicial de nº 0001736-23.2018.8.19.0062, em trâmite na 1ª Vara Cível de Vassouras - RJ.

Compulsando o referido processo, verifica-se que a minuta de acordo foi assinada apenas pelo credor e não pela Recuperanda, assim como inexistente homologação judicial da suposta composição.

Diante deste cenário, a referida **divergência deve ser indeferida, pela ausência de homologação judicial do suposto acordo celebrado e inadimplido pela Recuperanda.**

2.10. **BANCO DO BRASIL –** Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado pelo Banco do Brasil, requerendo a inclusão de todos os instrumentos de crédito celebrados com a Recuperanda, são eles:

- a) Cédula de Crédito Bancário nº 015.015.812, celebrado em 04 de Maio de 2017, na cidade de Cabo Frio – RJ, no valor devido de R\$ 4.814.270,10;
- b) Cédula de Crédito Bancário nº 015.015.908, celebrado em 04 de Julho do ano de 2017, na cidade de Cabo Frio – RJ, no valor devido de R\$ 656.105,56;
- c) Cédula de Crédito Bancário nº 015.015.996, celebrado em 21 de Setembro do ano de 2017, na cidade de Cabo Frio – RJ, no valor devido de R\$ 399.642,35;



- d) Termo de Adesão do cartão BNDS nº 407.503.389, celebrado em 08 de fevereiro de 2013, na cidade de Cabo Frio – RJ, no valor devido de R\$ 399.746,46;
- e) Termo de Adesão Banco do Brasil nº 50/57365-9, celebrado em 24 de Junho de 2017, na cidade de Cabo Frio – RJ, no valor devido de R\$ 658.018,91;
- f) Contrato de Câmbio nº 173718633, celebrado em 23/03/2018, no valor devido de R\$ 289.665,40;
- g) Contrato de Câmbio nº 186382696, celebrado em 06/09/2018, no valor devido de R\$ 325.025,34;

Analisando a documentação apresentada, o Banco credor realizou devidamente a atualização dos contratos devidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, **a referida divergência deve ser apreciada, modificando o valor do crédito para o montante de R\$ 7.542.474,12** (sete milhões e quinhentos e quarenta dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos).

2.11. ITAU UNIBANCO S/A – Divergência de crédito

Trata-se de divergência apresentada pela instituição bancária alegando, em suma, a não sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, esclarecemos que a natureza e classificação dos créditos bancários ainda estão sendo analisados em fase inicial do processo por esta Administradora Judicial e, considerando que o prazo de verificação judicial dos mesmos ainda não transcorreu, ressalta que a questão será melhor enfrentada quando do momento oportuno, qual seja, das impugnações.

Por todo o exposto, a referida **divergência não deve ser deferida.**



2.12. MERCADO JOREDALI ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI – Divergência de Crédito

Trata-se de pedido de divergência de crédito, referente a ausência de notas fiscais de entrega de produtos que não foram incluídas no valor do crédito habilitado.

Analisando a documentação entregue, verifica-se que existe a comprovação da entrega dos produtos, o que porventura comprove a liquidez e certeza da dívida, restando apenas atualizá-la até a data do pedido de recuperação judicial, da seguinte forma:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO - MERCADO JOREDALI					
Data de Vencimento	Valor Devido	Atualização	Valor Atualizado	Juros	TOTAL
31/12/2018	1.046,15	1,03861684	1086,55	35,86	1122,41
04/03/2019	1.203,45	1,00000000	1203,45	14,04	1217,49
25/03/2018	1.609,92	1,03861684	1672,090023	208,45	1880,54
06/04/2019	1.474,16	1,00000000	1474,16	0,00	1474,16
21/04/2019	1.114,90	1,00000000	1114,9	0,00	1114,90
05/05/2019	1.872,66	1,00000000	1872,66	0,00	1872,66
19/05/2019	1.860,48	1,00000000	1860,48	0,00	1860,48
28/04/2019	1.234,71	1,00000000	1234,71	0,00	1234,71
25/05/2019	66,35	1,00000000	66,35	0,00	66,35
					R\$ 11.843,70

Diante deste cenário, a **divergência deve ser deferida, modificando o valor do crédito para a quantia de R\$ 11.843,70** (onze mil e oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

3. CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe não foram entregues divergências ou pedidos de habilitações de crédito.



4. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DO ART. 7º § 2º DA LEI Nº 11.101/2005

Diante deste cenário, passa a apresentação da relação de credores, que segue em anexo, **pugnando pela sua publicação nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005**, indicando o endereço profissional da Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-005, horário de 10:00 às 18:00, telefone (21) 2533-0617, bem como o site www.cmmn.adv.br, para atendimento das pessoas indicadas no art. 8º e 9º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que estas terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5. DOS PEDIDOS

Por fim, pugna à V. Exa. seja providenciada:

- a) a **emissão do ID de publicação pela serventia deste Douto Juízo;**
- b) a **intimação da Recuperanda, para que proceda à publicação** nos termos do art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005;

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Jamille Medeiros de Souza

OAB/RJ nº 166.261